DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 39/2012 Brasília - DF, quinta-feira, 8 de março de 2012

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 4
Secretaria Processual 4

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em sessão ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que os órgãos do Poder Judiciário da União realizam redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a exigência de adequar o instituto da redistribuição de cargos efetivos às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que os quadros de pessoal efetivo dos órgãos do Poder Judiciário da União são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos de provimento efetivo, estrutura, atribuições e remuneração (Lei nº 11.416/2006);

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo para adequação dos quadros de pessoal de seus órgãos, na forma regulamentada pela Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos tribunais, por meio de regramento que contemple a parametrização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário da União;

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I - interesse objetivo da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;

II - não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único**.** O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

Art. 7º Estando o cargo ocupado será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/90, contado da publicação do ato de redistribuição, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito, ou quando o servidor já se encontrar em exercício na localidade de destino.

Parágrafo único. A concessão do período de trânsito e o ônus da remuneração são de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 8º Quando a redistribuição implicar mudança de domicílio serão devidas as indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão de destino do cargo, exceto quando o servidor já se encontrar em exercício nessa localidade ou na hipótese de expressa renúncia desse direito.

Art. 9º O órgão de origem do servidor ocupante de cargo redistribuído encaminhará para o de destino, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

Art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor.

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, poderão baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Resolução, observados a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça pode regulamentar a atuação administrativa do Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do procedimento de escolha e nomeação dos diretores das secretarias das Varas do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que a indicação do diretor de secretaria das Varas do Trabalho, na forma do art. 710 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete, de forma discricionária, ao juiz titular, preferencialmente entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito.

Parágrafo único. Pelo menos 50% dos diretores de secretaria em cada Tribunal Regional do Trabalho devem ser servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal (art. 5º, § 7º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006).

Art. 2º Cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após indicação do diretor de secretaria pelo juiz titular, verificar o cumprimento dos requisitos do art. 1º e realizar a nomeação.

Art. 3º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho somente pode deixar de realizar a nomeação em face da falta dos elementos objetivos ou desatendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere o *caput* caberá recurso, nos termos do regimento interno do Tribunal.

Art. 4º Caso o diretor de secretaria nomeado seja servidor de outra unidade jurisdicional, poderá o Tribunal Regional do Trabalho realizar as adequações necessárias, inclusive a transferência de outro servidor da vara do trabalho em que ocorrer a nomeação, se for o caso.

Art. 5º O diretor de secretaria tomará posse perante o juiz titular da vara do trabalho (art. 659, III, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 6º Esta resolução entra vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Designa representante do Conselho Nacional de Justiça para compor a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Constituição da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP, que celebraram entre si o Ministério da Justiça e os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Bruno Dantas como representante do Conselho Nacional de Justiça junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP e o Conselheiro Silvio Luís Ferreira da Rocha como suplente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

PORTARIA N o 19, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria no 104, de 11 de outubro de 2011, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Bruno Dantas para, em nome do Conselho Nacional de Justiça, participar da sessão solene de posse do Excelentíssimo Senhor Wellington César Lima e Silva no cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, a realizar-se no dia 9 de março, às 18 horas, no Auditório Afonso Garcia Tinoco, em Salvador/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0000873-10.2012.2.00.0000

Representante: A. L. S.
Representado: J. (...) V. C. C. (...)

Advogado(s): CE018776 - Thiago Fujita Figueiredo (REQUERENTE)

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO Nº_____/2012

Certifico que o requerimento inicial do presente feito foi encaminhado por usuário cadastrado temporariamente no sistema e-CNJ e que, no ato do envio da inicial, este foi informado da necessidade de regularizar seu cadastro junto ao sistema e-CNJ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do procedimento a ser autuado.

Certifico, ainda, que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de procuração com poderes específicos para propor Representação de Excesso de Prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça

Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime-se o Representante para que, após regularização de seu cadastro no sistema e-CNJ, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de procuração com poderes específicos para propor Representação por Excesso de Prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, pois do contrário este expediente será arquivado, nos termos da Portaria nº 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cópia desta certidão servirá como ofício.

Brasília, 07 de março de 2012.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0005145-81.2011.2.00.0000

Requerente: G. E. I. L.
Requerido: J. C. S. C.

Advogado(s): RJ148773D - Alexandre Sevenier de Oliveira (REQUERENTE)

DESPACHO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO _____ /2012

(**0005145-81.2011.2.00.0000)**

Cumpra-se inicialmente o apensamento determinado na parte final da DEC 6 - Evento 8, relativo ao apensamento do presente feito ao de nº 000849-50.2010.2.00.0000.

Após, deverá ser analisado naqueles autos (000849-50.2010.2.00.0000) o constante do DOC 7 - Evento 12.

PETIÇÃO AVULSA - CORREGEDORIA 0006432-79.2011.2.00.0000

Requerente: M. J. C.
Requerido: C. N. J.

DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2012.

Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte as cópias da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência, sob pena de arquivamento do expediente.

No silêncio, decorrido o prazo, arquive-se.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0004743-97.2011.2.00.0000

Representante: R. A. F. C. A.
Representado: J. (...) V. F. S. J. (?)

DECISÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO Nº _____/2011

(...)

A Corregedoria Regional encaminhou o resultado na apuração, com cópia da decisão final pelo arquivamento do procedimento administrativo instaurado perante aquele órgão.

Verifica-se em anexo, uma cópia da sentença proferida em 14 de outubro de 2011.

Da leitura das informações, conclui-se que as questões apontadas pela representante já foram solucionadas.

Assim, não havendo providências a serem adotadas do âmbito desta Corregedoria Nacional, arquive-se a representação.

Dê-se ciência às partes.

Cópia da presente servirá como ofício/intimação.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003802-50.2011.2.00.0000

RELATOR	:	**CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE RONDÔNIA**
REQUERIDO	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
ASSUNTO	:	**TJRO - Sistema Digital de Segundo Grau/SDSG - Resolução 044/2010-PR, artigo 4º, § 2º - Instrução Conjunta n° 014/2010-PR/CG, artigo 7°, parágrafo único e artigo 8º - Peticionamento Eletrônico - Restrição - Acesso - Poder Judiciário - Segundo Grau - Suspensão - Determinação - Recebimento - Petições - Meio Físico -Regularização - Certificação Digital - Lei 11.419/2006 - Disponibilização - Equipamentos - Digitalização - Petição.**

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO Nº 044/2010 DO TJRO E DA INSTRUÇÃO CONJUNTA N° 014/2010-PR/CG, QUE DISCIPLINAM O PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DAQUELE TRIBUNAL. SDSG - SISTEMA DIGITAL DE SEGUNDO GRAU. LEI N.º 11.419/2006 QUE DISPÕE SOBRE PROCESSO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. INVIABILIDADE DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES EM PAPEL, PARA POSTERIOR DIGITALIZAÇÃO. INDICAÇÃO DA ESPÉCIE DE PROCESSO NO SITE DO TRIBUNAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 -. A lei não obriga os tribunais a manterem os dois sistemas de identificação: por senha e pelo sistema de identificação por certificado digital. Ela se limita a indicar quais são os meios passíveis de escolha pelo tribunal, que pode e deve pesar a relação entre o custo e o benefício da escolha por um deles ou da escolha de ambos.

02 - O peticionamento em processos judiciais eletrônicos deve ser feito, de regra, eletronicamente, havendo obrigação de o tribunal manter local suficiente para que os próprios advogados digitalizem suas peças. Não há, portanto, obrigação de o Judiciário digitalizar peças em papel. Nesse sentido, já há precedentes no Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0006549-41.2009.2.00.0000, que atacava específica disciplina da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que tornava obrigatório o peticionamento sob a forma eletrônica.

03 - O recibo de protocolo deve conter informações mínimas sobre o ato realizado, como número do processo, data e hora da realização do ato, quantidades e/ou nomes dos arquivos juntados.

04 - Tratando-se de processos eletrônicos, o não recebimento de recursos para os Tribunais Superiores em meio físico (via protocolo integrado, portanto) subsume-se aos mesmos argumentos expendidos quanto à (não) aceitação de petições em papel.

05 - Pedido parcialmente deferido para se determinar ajustes no SDSG para que seja adaptado o relatório do recibo/protocolo a fim de que contenha: o número do processo, data e hora da realização do ato, quantidades e/ou nomes dos arquivos juntados (caso estes não sejam digitados no próprio editor de texto do respectivo sistema).

Vistos, etc...

Trata-se de requerimento formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA** em face do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A autora insurge-se contra dispositivos da Resolução nº 044/2010 do TJRO e da Instrução Conjunta n° 014/2010-PR/CG, que disciplinam o processo eletrônico no âmbito daquele Tribunal.

Em decisão (DEC7 - EVENTO 5) o então relator do presente feito, Conselheiro Felipe Locke, indeferiu a medida cautelar requerida e determinou a intimação do Tribunal requerido para prestar informações.

Através do EVENTO 9 o Tribunal requerido prestou informações.

O requerente peticionou (PET11 - EVENTO 10) reiterando os pedidos iniciais.

Em despacho (DESP12- EVENTO 12) determinei a remessa dos autos aos Juízes Auxiliares atuantes junto à Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Foi emitido detalhado parecer pelos Juízes Auxiliares Marivaldo Dantas Araujo e Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho.

É, em síntese, o relatório.

Toda a controvérsia está calcada na implantação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do SDSG - SISTEMA DIGITAL DE SEGUNDO GRAU, através da Resolução n° 044/2010-PR, publicada no DJe de 15/10/2010.

Segundo argumenta a Ordem dos Advogados do Brasil, a Referida Resolução, que regulamentou o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça acabou por restringir o acesso ao Poder Judiciário de segundo grau, em virtude das seguintes circunstâncias:

a) Foi instituída a obrigatoriedade do peticionamento por meio exclusivamente eletrônico, sem a opção do protocolo físico;

b) Os meios necessários a esse peticionamento eletrônico foram impostos exclusivamente aos advogados, não tendo o Tribunal de Justiça disponibilizado equipamentos para digitalização das petições;

c) Foi instituído o certificado digital como única forma de assinatura eletrônica, o qual, além de exigir uma assinatura anual, exige a aquisição de equipamentos de leitura da credencial dos advogados (Carteirinha da OAB), portanto, impondo custos ao advogado;

Apontou ainda a requerente que os seguintes fatos dificultam o acesso a essa forma de peticionamento:

a) O site do TJ não indica se o processo é físico ou eletrônico, como ocorre nos demais sites de nossos Tribunais, dificultando o acesso à informação;

b) O SDSG não disponibiliza o protocolo da petição para impressão, ficando o advogado sem um comprovante de remessa da petição por esse meio. (grifos acrescidos).

Ao final, requereu a Seccional da Ordem:

a) Que o peticionamento eletrônico não seja o único meio de acesso à jurisdição e aos recursos em segundo grau e aos Tribunais Superiores, devendo o Tribunal de Justiça disponibilizar equipamentos para digitalização das petições no protocolo do Tribunal e nos fóruns da Capital e interior do Estado, nos termos do art. 10 § 3° da Lei 11.419/2006, aceitando o protocolo de petições por meio físico até que tal disponibilização esteja implementada;

b) Que o certificado digital de que trata o art. 1°, § 2°, inciso III, alínea "a" da Lei 11.419/2010 (expedido por autoridade certificadora externa) não seja o único meio de assinatura eletrônica, devendo o Tribunal de Justiça disponibilizar assinatura eletrônica mediante cadastro do usuário no Tribunal, nos termos da alínea "b" do mesmo dispositivo, aceitando o protocolo de petições por meio físico até que tal forma de assinatura eletrônica esteja implementada;

c) Que sejam feitos os ajustes necessários no SDSG - Sistema Digital de Segundo Grau de forma a tornar disponível a informação de ser o processo eletrônico ou físico;

d) Que sejam igualmente feitos os ajustes necessários no SDSG de forma a que o site do Tribunal emita, por ocasião do peticionamento eletrônico, recibo de protocolo com as indicações relativas à data e à hora da prática do ato, a sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.".

Nas suas informações o Tribunal de Justiça, afirmou que:

a) " (...) o TJRO, independentemente da existência de sala da OAB na sede dos fóruns ou nas unidades jurisdicionais, disponibilizou a infraestrutura necessária para o funcionamento do SDSG, bem como para sua utilização pelos advogados, ou seja, em todas as unidades jurisdicionais do TJRO existe um ponto de internet e um scanner à disposição dos advogados que não possuam tal equipamento para a transmissão das suas petições.";

b) o certificado digital ICP-Brasil é a forma mais segura de assinatura eletrônica, tanto que adotado pelo STF e pelo próprio CNJ, no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, além de indicado pelo site da OAB, conforme tela copiada na INF8;

c) o sistema já foi corrigido para indicar se o processo é eletrônico, através da indicação de um ícone com a expressão SDSG, conforme tela juntada na INF8;

d) já é possível a disponibilização do recibo de "entrega" das petições e seus anexos no sistema, inclusive com o número do protocolo que foi gerado, conforme tela apresentada na INF8.

As questões foram tecnicamente muito bem analisadas pelos Juízes Auxiliares, de modo que passamos a reproduzir suas razões:

01) Manutenção do uso de identificação por senha

"Solicitou a OAB/RO a manutenção de sistema de identificação por senha a par do sistema de identificação por certificado digital, este último sendo o sistema que vem recebendo maior atenção e estímulo pelos tribunais, especialmente os superiores.

A esse respeito, prevê a Lei n.º 11.419/2006:

Art. 1.º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (?)

§ 2.º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (?)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (...)

Como se vê da lei, há dois modos para a adequada identificação de quem praticou atos processuais eletronicamente: a assinatura digital produzida a partir de certificado digital emitido por autoridade certificadora dentro das regras do ICP-Brasil (MP n.º 2.200/2001) e a "assinatura eletrônica" decorrente de cadastro do tipo login e senha.

Cada uma dessas sistemáticas de identificação tem seus pontos fortes e fracos.

Em relação à assinatura digital, temos, como pontos fortes:

a) a segurança matemática de que a assinatura foi produzida pelo portador de dispositivo criptográfico (cartão ou token) em que estava instalado o certificado digital;

b) a segurança técnica de que o portador do dispositivo criptográfico conhecia o código necessário para a utilização da funcionalidade de assinatura digital;

c) a segurança técnica de que a assinatura será realizada nos equipamentos do advogado, evitando que terceiros maliciosos interfiram no conteúdo assinado pelo advogado;

d) a segurança matemática de que alterações no conteúdo assinado serão detectáveis em qualquer momento futuro;

e) a conveniência relacionada ao fato de o usuário somente ser obrigado a manter um código-passe, que é o de seu dispositivo criptográfico; e

f) a conveniência jurídica de dispensar a presença física do detentor do certificado para sua acreditação como sendo a pessoa identificada pelo certificado.

Como pontos fracos dessa sistemática, temos:

a) a necessidade de a obtenção originária do certificado digital ser feita presencialmente junto ao agente de registro pertencente a ente autorizado pela estrutura da ICP-Brasil;

b) a existência de custo de aquisição do certificado digital e dos dispositivos a ele vinculados, o que hoje pode variar entre R$ 50,00 e R$ 200,00, a depender do fornecedor escolhido (no caso da OAB, o site http://www.acoab.com.br/acoab/site/compre noticia que o valor do certificado digital, armazenado na carteira do advogado, é de R$ 120,00; com a leitora do certificado, o valor total passa a ser de R$ 240,00, sendo o certificado válido por três anos); e

c) os possíveis inconvenientes relacionados à obtenção ou renovação do certificado digital, tais como indisponibilidade da prestação do serviço ou demora em sua concretização.

Em relação aos pontos "a" e "c" retro, é importante lembrar que não há obrigatoriedade, nos sistemas elaborados contemplando o uso do certificado, de que ele pertença a uma determinada cadeia de certificação, bastando ele pertencer à estrutura da ICP-Brasil e encerrar, como dado da pessoa física, o CPF de seu titular. Isso leva à conclusão, portanto, de que os certificados não precisam ser emitidos pelo CFOAB ou por ente autorizado especificamente dentro da estrutura da cadeia de certificação da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, é possível a obtenção, hodiernamente, de diversos fornecedores, entre os quais posso citar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal, o SERPRO, a Imprensa Oficial de São Paulo, o SERASA, a Certisign, a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo, entre diversas outras certificadoras disponíveis no mercado.

Já a assinatura eletrônica com login e senha tem como única grande vantagem a conveniência de se dispensar o uso de dispositivo específico com certificado digital gerado em momento anterior.

Como desvantagens da assinatura por login e senha, temos:

a) a "assinatura" eletrônica, na prática, não existe, mas tão somente uma verificação de que a pessoa logada inseriu a senha ao fazer o login; em outras palavras, o ato praticado não está intrinsecamente vinculado à pessoa que pretensamente o praticou;

b) o registro de dados relativos à assinatura é feito exclusivamente do lado do equipamento servidor (Judiciário), tomando por premissa que o que foi enviado originalmente pelo advogado é o que chegou ao Judiciário, o que pode não ser verdade em um ambiente inseguro como é o da internet;

c) o par login e senha pode ser facilmente obtido por criminosos fazendo uso de técnicas de roubo de senhas, o que permite que eles se façam passar por terceiros, seja para praticar atos, seja para ter acesso a dados protegidos por algum grau de sigilo;

d) a alteração posterior do conteúdo de um documento enviado por um advogado pode ser indetectável;

e) há a inconveniência de o advogado ser obrigado a se cadastrar presencialmente.

Atente-se, outrossim, que a presença do CPF no certificado digital permite, inclusive, que facilidades e garantias como a verificação imediata, junto ao Cadastro Nacional de Advogados mantidos pelo requerente, da regularidade da atuação de advogados nos sistemas, o que vem sendo feito no sistema PJe.

O fato é que a lei não obriga os tribunais a manterem os dois sistemas de identificação. Ela se limita a indicar quais são os meios passíveis de escolha pelo tribunal, que pode e deve pesar a relação entre o custo e o benefício da escolha por um deles ou da escolha de ambos.

No caso do PJe, por exemplo, o comitê-gestor decidiu, ainda que sem a unanimidade, que o acesso ao sistema e a prática de atos processuais somente se dê com o uso do certificado digital. Os aspectos que mais pesaram na avaliação do comitê-gestor foram as questões da segurança dos atos praticados e a facilidade de cadastramento remoto do advogado, o que amplia significativamente o acesso a tribunais mais distantes daqueles situados no município de residência do advogado. Isso, inclusive, é uma forma indireta de atender ao comando do artigo 2.º, parágrafo terceiro, da Lei n.º 11.419/2006.

Também o Supremo Tribunal Federal, em sua Resolução n.º 427/2010, artigos 4.º, inciso I, e 5.º, caput, definiu que o acesso e a prática de atos processuais serão realizados exclusivamente por meio do uso de assinatura decorrente de certificação digital. As razões que informaram essa decisão são praticamente as mesmas utilizadas pelo comitê-gestor do PJe, conforme se extrai do artigo 5º referido. Fenômenos semelhantes ocorreram com outros tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, quanto a seu peticionamento eletrônico.

Não bastassem os motivos vinculados à segurança da informação, é certo que a manutenção de uma sistemática paritária de login e senha, ao lado da sistemática baseada em certificação, leva a significativo aumento de custos para as infraestruturas dos tribunais, em especial porque a quantidade de freios técnicos e mecanismos de verificação para assegurar a assinatura por login e senha é significativamente superior à necessária para o sistema de certificação. É toda uma estrutura, inclusive de cadastramento presencial, que poderia ser empregada em atividades mais úteis.

Assim, entendemos que pertine ao tribunal local a avaliação quanto à conveniência e oportunidade, dentro do que autoriza a Lei n.º 11.419/2006 em seus artigos 2.º, parte final do caput, e 18, do custo/benefício da utilização de certificado digital. Avaliam, os tribunais, por exemplo, a oferta da prestação de serviço de certificação na área de sua abrangência e o impacto sobre o acesso ao Judiciário.

02) Da aceitação de petições em papel e da disponibilização de meios para o peticionamento

A requerente sustenta que seja adotada como obrigatória a necessidade de o TJRO acatar o recebimento de petições em papel, para posterior digitalização, mesmo em sistemas eletrônicos.

A esse respeito, reza a Lei n.º 11.419/2006:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 3.º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Da redação da lei, o que se extrai é que o peticionamento em processos judiciais eletrônicos deve ser feito, de regra, eletronicamente, havendo obrigação de o tribunal manter local suficiente para que os próprios advogados digitalizem suas peças. Não há, portanto, obrigação de o Judiciário digitalizar peças em papel. Nesse sentido foi, inclusive, a decisão deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0006549-41.2009.2.00.0000, que atacava específica disciplina da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que tornava obrigatório o peticionamento sob a forma eletrônica. Naquele caso, manteve-se a possibilidade de se determinar o envio exclusivamente eletrônico, sendo necessária, porém, a disponibilização de equipamentos, nas dependências dos Fóruns, para que os próprios advogados digitalizem sua peças. O que não se pode obrigar é que o peticionamento seja feito exclusivamente à distância, via Internet.

Igual linha de atuação foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

A linha diversa, solicitada pela OAB/RO e originalmente adotada por alguns tribunais, é a de que o peticionamento possa ser feito em papel. Há, porém, nefastos efeitos em tal escolha. Diversamente do que acontece no processo em papel em que basta furar e numerar as peças, a juntada de peças físicas em processos eletrônicos demanda uma etapa relativamente complexa anterior, que é a digitalização e classificação dos documentos a serem juntados, algo que seria naturalmente realizado pelo advogado - que conhece o produto direto de seu trabalho. Isso já gerou, de fato, atrasos de juntadas de peças processuais a autos eletrônicos da ordem de três a quatro meses em um tribunal que adotou essa solução. Em outras palavras, todo o ganho que potencialmente poderia advir do uso do processo eletrônico se perde quando permitido indistintamente o peticionamento físico.

Ressalte-se que isso não obsta que os tribunais apliquem a obrigatoriedade com a parcimônia necessária às situações excepcionais, como têm feito praticamente todos os tribunais que adotaram a obrigatoriedade. O próprio Supremo Tribunal Federal, por exemplo, exige o peticionamento eletrônico em diversas de suas classes processuais, mas abre a possibilidade de uso de peças físicas em situações em que a exceção é perfeitamente justificável.

Destaque-se, ademais, que o TJRO colocou prazo bastante razoável (cento e oitenta dias) para que o processo eletrônico fosse tornado obrigatório.

03) Indicação da espécie de processo no site do Tribunal e disponibilização de protocolo da petição

No que tange às alegações de que "o site do TJ não indica se o processo é físico ou eletrônico, como ocorre nos demais sites de nossos Tribunais, dificultando o acesso à informação" e que "o SDSG não disponibiliza o protocolo da petição para impressão, ficando o advogado sem um comprovante de remessa da petição por esse meio", as informações prestadas pelo TJRO, de que teria implementado tais funcionalidades, comprovadas através das telas, parecem ser suficientes para declarar a perda parcial do objeto do PCA, em relação a tais aspectos.

Atente-se para o fato de que a Lei 11.419/2006 prevê a necessidade de fornecimento de protocolo em dois artigos, a seguir transcritos, sem, no entanto, detalhar quais as informações deve este conter:

"Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." (grifos acrescidos).

No entanto, pode-se afirmar que o recibo de protocolo deva conter informações mínimas sobre o ato realizado, como número do processo, data e hora da realização do ato, quantidades e/ou nomes dos arquivos juntados (caso estes não sejam digitados no próprio editor de texto do respectivo sistema).

04) Da utilização de protocolo unificado para recebimento de recursos aos Tribunais Superiores

Em relação a este ponto, necessário aclarar-se à questão quanto ao seu alcance. Tratando-se de processos eletrônicos, o não recebimento de recursos para os Tribunais Superiores em meio físico (via protocolo integrado, portanto) subsume-se aos mesmos argumentos expendidos quanto à (não) aceitação de petições em papel. Ou seja, o pedido não merece prosperar.

Tratando-se de processos físicos - o que nos parece improvável - tais restrições não existem."

O parecer exarado pelos Juízes Auxiliares Marivaldo Dantas Araujo e Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho não merece qualquer reparo ou acréscimo.

Diante do exposto o voto é no seguinte sentido:

a) o indeferimento dos pedidos de obrigatoriedade de recebimento de petições físicas em processos eletrônicos e de obrigatoriedade de implementar o uso de login e senha no(s) sistemas de processo eletrônico;

b) o reconhecimento da perda do objeto em relação ao pedido de identificação, no SDSG, da espécie de processo - físico ou eletrônico - vez que já implementada tal funcionalidade;

c) e, ao final, pelo parcial deferimento do pedido da OAB/RO de ajustes no SDSG para que se adapte o relatório do recibo/protocolo para conter o número do processo, data e hora da realização do ato, quantidades e/ou nomes dos arquivos juntados (caso estes não sejam digitados no próprio editor de texto do respectivo sistema), estabelecendo-se prazo quarenta e cinco dias para a implementação das medidas.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006369-54.2011.2.00.0000

RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS**
REQUERENTES	**:**	**ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR**
REQUERIDO	**:**	**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**
ASSUNTO	**:**	**CJF - Resolução 4/2008 - Servidor - Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados - Pagamento - Verba de Indenização - Transporte - Utilização - Meios de Locomoção - Ausência - Fornecimento - Administração - Cumprimento - Ordens Judiciais - Artigo 56, parágrafo único - Período - Férias - Licenças - Efetivo Exercício - Ausência - Pagamento - Necessidade - Nulidade - Ato Administrativo.**

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROVENIENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A competência do CNJ deve ser considerada de acordo com a conveniência e oportunidade do exaurimento do debate no âmbito administrativo originário.

2 - O pagamento de verbas indenizatórias, como o auxílio transporte deve ser condicionado à execução de serviços externos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.282/1996.

3 - Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências proposto por ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR em face da decisão monocrática que não conheceu do pedido do requerente, determinando o arquivamento do feito.

Na inicial, o autor requereu a declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 56 da Resolução nº 4/2008, do Conselho da Justiça Federal. Argumentou que tal Resolução é contrária ao artigo 102, inciso I, da Lei Federal nº 8.112/90. Sustentou que a referida Resolução estabelece que os dias em que o servidor público estiver afastado em razão de férias ou licença não poderão ser computados para o fim de pagamento da indenização de transporte, o que representaria ilegalidade, na medida em que a Lei Federal nº 8.112/90 determina que são considerados como de efetivo exercício os dias de afastamento em virtude de férias.

Em decisão monocrática, reconheci que a questão deve ser analisada, incicialmente, pelo CJF, não sendo razoável o CNJ suprir a competência dos demais conselhos. Não vislumbrei, por outro lado, quaisquer irregularidades, ou mesmo ilegalidade no artigo 56 da Resolução nº 4/2008.

No recurso interposto, o requerente reafirma a legitimidade do CNJ para conhecimento da questão e insiste no pedido de concessão do pagamento de auxílio transporte ao servidor quando no gozo das férias.

Em razão da interposição do recurso, foi intimado o Conselho da Justiça Federal que se pronunciou acerca da questão, afirmando que o pagamento da indenização de transporte é destinado ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. O CJF disciplinou a matéria nos termos dos art. 54 a 58 da Resolução n.4 de 2008, vedando, para fins de pagamento da indenização de transporte, quando do afastamento do servidor, como férias e licenças.

É, em síntese, relatório.

A decisão monocrática proferida está assim redigida:

Com o efeito, o Conselho Nacional de Justiça é órgão de cúpula da administração do Poder Judiciário, porém, sem exclusão da competência dos outros Conselhos, como o da Justiça Federal e o da Justiça do Trabalho, que subsistiram após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão máximo deste controle, excetuando-se de seu escopo de atuação apenas o Supremo Tribunal Federal, e tem a missão de coordenação de dois microssistemas especiais, os Conselhos, da Justiça Federal e o da Justiça do Trabalho.

Dispõe a Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 quanto ao CJF:

"Art. 105

[...]

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (EC nº 45/04)"

Portanto, cabe ao Conselho da Justiça Federal tratar das questões como a dos autos, em primeira mão, sendo sempre possível a revisão deste ato pelo Conselho Nacional de Justiça.

Se assim não fosse, o CNJ acabaria suprimindo por completo a competência dos demais Conselhos, decidindo de forma definitiva todas questões.

Assim, a providência aqui solicitada - declaração de nulidade de Resolução do CJF - deve ser inicialmente levada à apreciação do próprio CJF.

Já há algumas decisões do Plenário e também monocráticas dos Conselheiros que reafirmam a posição do Conselho Nacional de Justiça como órgão de cúpula do Poder Judiciário, porém, sem exclusão da competência dos demais de hierarquia constitucional inferior, como o caso do Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta matéria foi esmiuçada recentemente pelo Conselheiro Walter Nunes no voto proferido no PCA nº 0000270-05.2010.2.00.0000. em que o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, deixou consignado em Acórdão:

"(...) cabe ao Conselho Nacional de Justiça, como forma de promover a autonomia do Poder Judiciário nos mais variados ramos de Justiça, preservar a competência administrativa dos Conselhos Especiais, como o é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não sendo prudente suprimir a instância originariamente competente para conhecimento da matéria. grifei

É que a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a ordem constitucional criou um concerto diferenciado de órgãos e competências relativas ao controle administrativo do Poder Judiciário. Se o artigo 103-B dispõe acerca do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central do sistema, deve se ter em conta que ele convive, e há de fazê-lo de forma harmônica, com os demais Conselhos específicos, quais sejam: o da Justiça do Trabalho e o da Justiça Federal."

Ademais, em primeira análise, não se vê quaisquer irregularidades, ou mesmo ilegalidade no artigo 56 da Resolução nº 4/2008. Tal Resolução não vai de encontro ao artigo 102, inciso I, da Lei Federal nº 8112/90, afinal, o ato normativo do CJF não impede o recebimento dos encargos, comissões e salários devidos aos servidores quando das férias ou licença mas sim o recebimento da indenização de transporte, que deve depender da comprovação da despesa.

Cabe lembrar que a indenização de transporte é um ressarcimento cujo objetivo é não trazer ônus ao servidor público no exercício de suas funções; ao oposto de quando em efetivo exercício, na hipótese de férias o servidor não possui gastos de transporte, portanto, não parece haver justificativa plausível para o recebimento deste pagamento. Por outro lado, caso houvesse tal compensação durante as férias do servidor, flagraríamos o enriquecimento ilícito deste, visto que estaria sendo indenizado por um gasto que não foi realizado.

Aliás, a questão trazida pelo requerente já foi, analogamente, objeto do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004961-62.2010.2.00.0000, e como bem assentou o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti em voto ratificado em sessão plenária pelo Conselho Nacional de Justiça:

"Inicialmente, ressalte-se que, consoante toda jurisprudência colacionada na decisão monocrática proferida, já está pacificado nos Tribunais Superiores que o auxílio-alimentação e auxílio-transporte, estão condicionados à freqüência do Servidor. (...)

As verbas de cunho indenizatório, em regra, dependem da ocorrência de determinado evento, como, por exemplo, o deslocamento do servidor e sua necessária alimentação durante a jornada de trabalho, o que, aliás, pode ser presumido."

Há, ainda jurisprudência nos Superiores Tribunais acerca da matéria, senão vejamos:

"A jurisprudência dos Tribunais e Cortes Superiores é uníssona ao afirmar que como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição da força de trabalho desgastada, o auxílio-alimentação deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do serviço, tal como ocorre com o servidor colocado em disponibilidade remunerada. Precedentes do STJ e do TRF DA 1ª Região (cf. RMS 11702/ES, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 232; AC 2002.38.00.005126-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/11/2004, p.27; AG 2002.01.00.017692-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p.22)

E ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 580/93. - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos, sendo passíveis de supressão quando cessados os motivos que determinaram sua concessão. - A Lei Estadual nº 580/93, que dispôs sobre normas específicas para o quadro funcional da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, não admitiu a extensão da gratificação do auxílio transporte aos servidores inativos, em razão do expresso veto ao caput do art. 45, que previa tal benefício. - Se a pretensão deduzida no mandado de segurança funda-se em preceito de lei que foi vetado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, o pleito perde, por completo, a sua vitalidade jurídica, inexistindo o alegado direito líquido e certo invocado na impetração. - Recurso ordinário desprovido." (ROMS 10175/TO, 6ª Turma, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 28/06/1999)

Na esteira deste mesmo raciocínio - que o auxílio-alimentação, assim como o auxílio-transporte só podem ser pagos ao servidor que tenha trabalhado - foi editada a Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal que estabelece:

Súmula 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (DJ 09.10.2003)

Isto posto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Providências, determino seu arquivamento, nos termos do inciso X do artigo 25 do RI/CNJ.

O Conselho da Justiça Federal, intimado para apresentação de informações e, após a apresentação do recurso se manifestou:

"A parcela remuneratória "indenização de transporte" é devida a servidores que, para executar serviços externos, utilizem meios próprios de locomoção, nos termos genéricos do art.60 da Lei 8.112/90. É paga aos ocupantes de cargos de Analista Judiciário - Execução de Mandados, como forma de ressarcir despesas por aqueles efetuadas ao utilizarem veículo próprio para o cumprimento de diligências fora das dependências dos órgãos da Justiça Federal, conforme prescrição exata do artigo 15 da Lei nº 9.282/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus*, in verbis*:

"Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.

É muito claro que para fins de pagamento de indenização de transporte não podem ser considerados dias de ausências ou afastamento, em razão do simples fato que, neste dias, não há execução de serviços externos. A jurisprudência colacionada na decisão monocrática é suficiente para ilustrar a questão.

Já no que tange à análise da questão de forma direta pelo Conselho Nacional de Justiça, entendemos que esta competência, deve ser considerada de acordo com a conveniência e oportunidade do exaurimento do debate no âmbito administrativo originário.

Este o entendimento do Plenário em inúmeras ocasiões, como já afirmado. Para fins de ilustrar trazemos a baila o seguinte precedente:

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Decisão monocrática que extinguiu o processo. Improvimento do recurso. 1) Conquanto este Conselho seja o Órgão supremo de controle externo da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, dentre as atribuições conferidas pela CF/88 ao Conselho da Justiça Federal está a supervisão e fiscalização de serviços de recursos humanos de primeiro e segundo graus da Justiça Federal. 2) Se o Procedimento Administrativo busca apurar desvios de função de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, a necessidade de contratação de novos concursados e conseqüente proibição de prestação de serviços de vigilância patrimonial terceirizada nas Varas Federais localizadas no Estado do Rio Grande do Norte, por conveniência, deve ele ser enviado ao Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 96 do RICNJ. 3) Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - PCA 200910000027490 - Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa - 101ª Sessão - j. 23/03/2010 - DJ - e nº 56/2010 em 25/03/2010 p. 11/12).

Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantida a decisão monocrática proferida que deixou de conhecer o pedido de providências e determinou o seu arquivamento.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator

Procedimento de controle administrativo no 0005635-06.2011.2.00.0000

Pedido de providências no 0006135-72.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (SINTJURR)

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos: T RIBUNAL DE J USTIÇA DO E STADO DE R ORAIMA

T RIBUNAL DE J USTIÇA DO E STADO DO R IO DE J ANEIRO

P ROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS . T RIBUNAIS DE J USTIÇA DOS E STADOS DE R ORAIMA E DO R IO DE J ANEIRO . A SSISTENTES S OCIAIS . J ORNADA DE T RABALHO . L EI F EDERAL Nº 12.317/2010. I NAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO P ODER J UDICIÁRIO ESTADUAL .

1. Pretensão de redução de jornada de trabalho dos assistentes sociais de Tribunais de Justiça, em razão da Lei no 12.317/2010, que alterou a Lei nº 8.662/93.

2. A jornada de trabalho prevista na Lei nº 12.317/2010 não é aplicável aos assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário Estadual em regime estatutário, mas àqueles regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). "[...] Aplicação direta da Lei n o 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1 o , I, *c* ,

da CF)." Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Resolução n o 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de oito horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de sete horas ininterruptas de jornada. A melhor interpretação do dispositivo aponta que a legislação aplicável é o regime jurídico estadual.

Pedidos julgados improcedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) e pedido de providências (PP), propostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (SINTJURR) e pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SIND-JUSTIÇA), no qual pretendem a implantação, nos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJRR) E DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), respectivamente, de jornada de trabalho de

30 horas semanais para os assistentes sociais.

Sustentam que, após a alteração da Lei n o 8.662, de 7 de junho de1993, pela Lei n o 12.317, de 26 de agosto de 2010, a duração do trabalho dos assistentes sociais passou a ser disciplinada por norma específica, o que atrairia a aplicação da Resolução n o 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual "a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas" (art. 1 º , sem destaque no original).

As informações do TJRR e do TJRJ afastam a incidência da lei federal, sob o fundamento de que sua aplicabilidade seria restrita às relações de trabalho do setor privado. Sustentam que os servidores vinculados à administração pública se submetem a regramento próprio, vale dizer, devem observar as leis estaduais que estabeleçam a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em geral.

O PP nº 0006135-72.2011.2.00.000 veio-me por redistribuição, considerada a prevenção decorrente da distribuição anterior do PCA nº 0005635-06.2011.2.00.0000.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia prende-se à aplicabilidade aos Tribunais de Justiça da alteração da jornada de trabalho dos assistentes sociais, decorrente da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A jornada de trabalho estabelecida na lei *supra* não é aplicável aos assistentes sociais vinculados à administração pública em regime estatutário (ou regime administrativo, se se preferir), mas àqueles regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 2 o é elucidativo ao dispor sobre a alteração de jornada em relações **contratuais** de trabalho. Os servidores públicos estaduais são regidos por estatuto jurídico próprio, ao qual se submetem quando optam pela realização de concurso público. Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente deste Conselho, em discussão análoga (*sic*):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI No 8.112/90. APLICAÇÃO DO ART. 9o DO DECRETO-LEI No 972/1969. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de reconhecimento da jornada de trabalho de cinco horas diárias para os dos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área de apoio especializado, especialidade comunicação social - jornalismo.

2. A norma do artigo 9o do Decreto-Lei no 972/69 estabelece remuneração mínima dos contratos individuais de trabalho de jornalista, para jornada de cinco horas, que não pode ser inferior ao salário estipulado para a função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho. Essa norma não estabelece jornada de trabalho que deva ser

imposta à Administração Pública.

3. A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/90, que resguarda, em seu § 2o, o disposto em leis especiais que se referem ao regime estatutário, não se lhes aplicando o Decreto-lei no 972/69 e o Decreto no 83.284/79, destinadas aos profissionais jornalistas regidos pela CLT, sendo indevido o pagamento de horas-extras no período reclamado.

(TRF/1a Região, AC 1997.01.00.037442-7/MG; DJ p.17 de 21/08/2006).

4. Inaplicável à situação dos autos os precedentes os precedentes deste CNJ relativamente aos servidores médicos, em face da legislação específica que "dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei no 9436/97)".

5. Improcedência do pedido.1

Ademais, a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais é do próprio Estado. Não poderia lei federal dispor a respeito da jornada de servidores submetidos a tal regramento. Veja-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça especificamente a esse respeito, com base em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

C ONSTITUCIONAL . A DMINISTRATIVO . S ERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL . A SSISTENTE SOCIAL . P RETENSÃO DE APLICAÇÃO DA L EI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS . R EGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. A UTONOMIA DOS E STADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA . B USCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO . I MPOSSIBILIDADE .

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5o-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor.

2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regrar diretamente os regimes

jurídicos dos servidores dos Estados.

3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1o, I, *c*, da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a

inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam regrar jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.

4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal *lex specialis derogat generali*, e nunca o contrário.

Recurso ordinário improvido. 2

A Resolução n o 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, 3 dispõe que "a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas". A melhor interpretação do dispositivo aponta que a legislação específica aplicável é o regime jurídico estadual - no caso, respectivamente, a Lei Complementar Estadual n o 142, de 29 de dezembro de

2008, 4 do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual n o 4.620, de 11 de outubro de 2005, 5 que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Conselheiro Relator

1 CNJ. PCA n o 0003492-78.2010.2.00.0000. Relator: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. 118 a sessão ordinária. **Diário da Justiça eletrônico** n o 229, 16 dez. 2010, p. 18-28.

2 STJ. 2 a Turma. Recurso em mandado de segurança n o 35.196/MS, Rel.: Ministro Humberto Martins. 13 dez. 2011. **DJe** 19 dez. 2011.

3 Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atosdapresidencia/resolucoes-presidencia/12202-resolucao-no-88-de-08-de-setembro-de-2009 > ou < http://ven.to/jtT >. Acesso em 17 fev. 2012.

4 Disponível em: < http://www.al.rr.gov.br/M001/M0011000.asp?txtID_PRINCIPAL=2 > Legislação Estadual Leis Complementares. Acesso em 17 fev. 2012.

5 Disponível em: < http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm > Leis Estaduais. Acesso em 17. fev. 2012.

Consulta n o 0006061-18.2011.2.00.0000

Relator: C ONSELHEIRO W ELLINGTON C ABRAL S ARAIVA

Requerente: S INDICATO DOS E SCRIVÃES , N OTÁRIOS E R EGISTRADORES DO P ARANÁ (S INOREG -PR)

Requerido: C ONSELHO N ACIONAL DE J USTIÇA

R ECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO . C ONSULTA . S INDICATO . R ESOLUÇÃO N o 80/2009. D ESCABIMENTO . I NCONFORMISMO SOBRE O TEOR DA NORMA . P RETENSÃO DE REVISÃO . N ÃO PROVIMENTO .

1. É firme a orientação deste Conselho no sentido do não cabimento da consulta para solver dúvidas de particulares ou para fixar interpretação acerca das hipóteses abstratamente apresentadas, de maneira a fazer o Conselho assumir compromisso com a validade de possíveis normas a serem criadas com base nesse entendimento.

2. O pedido não consubstancia vera consulta acerca dos dispositivos da Resolução no 80/2009, mas nítido inconformismo contra suas regras, objetivando-lhe por via transversa a modificação.

3. "A Resolução n o 80 deste Conselho, editada após longos estudos e debates, não possui caráter inovador, pois apenas reflete normas legais e constitucionais já previamente estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, dando-lhes efetividade. Outrossim, as insurgências enunciadas pelo requerente já foram amplamente discutidas e afastadas nas esferas administrativa (PP CNJ n o 000384-41.2010.2.00.0000 e outros) e judicial" (manifestação da Corregedoria Nacional do CNJ).

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (evento 8, Doc43-Doc48) interposto pelo SINDICATO DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ (SINOREG-PR) contra decisão monocrática que não conheceu da consulta por ele formulada acerca da Resolução no 80, de 9 de junho de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe acerca da vacância dos serviços notariais e de registro ocupadas em desacordo com as normas

constitucionais pertinentes.

Não conheci do pedido, com fundamento na consolidada jurisprudência do CNJ quanto ao não cabimento de consulta para a solução de dúvidas de particulares ou que pretendam a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses abstratamente apresentadas, assumindo compromisso com a validade de eventuais normas a serem criadas com base nesse entendimento.

No recurso administrativo, o requerente insiste no conhecimento do pedido, afirma interesse e repercussão geral da matéria e solicita releitura dos dispositivos da Resolução no 80/2009 (Doc43).

Por ocasião da decisão inicial que não conheceu o pedido e determinou o arquivamento deste procedimento, não solicitei a intimação da Corregedoria Nacional de Justiça (CN), órgão responsável pela elaboração do ato normativo objeto da consulta. Considerando a interposição do recurso administrativo, determinei a intimação da CN e solicitei manifestação técnica a respeito do objeto desta consulta.

A CN apresentou parecer pela manutenção da decisão monocrática de arquivamento (Inf50).

É o relatório.

VOTO

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento deste procedimento, contra a qual se insurge o requerente:

A consulta não observa os parâmetros fixados para seu conhecimento, no Regimento Interno do CNJ (RICNJ) e na jurisprudência consolidada deste Conselho.

Recentemente, ao apreciar a consulta n o 0005015-91.2011.2.00.0000, determineiseu encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça (CN) para manifestação técnica a respeito de seu objeto. Nela, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentava diversas indagações acerca da Resolução n o 81, de 9 de junho de 2009, deste Conselho, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro.

A despeito de a presente consulta se referir a resolução diversa, a manifestação da CN no procedimento citado também se aplica a este caso. Ambos abrangem aspectos procedimentais relativos à declaração de vacância dos serviços notariais e de registro e a consequente realização de concurso público para preenchê-los. Portanto, adoto integralmente o parecer da Corregedoria

Nacional de Justiça na consulta n o 0005015-91.2011.2.00.0000 e peço vênia para transcrevê-lo parcialmente como parte integrante desta decisão (grifos no original):

[...] Não obstante prevista, regimentalmente, a possibilidade de endereçamento de consultas a este Conselho sobre questões de interesse geral concernentes a assunto de sua competência, existe

pronunciamento expresso do Plenário do CNJ a configurar precedente específico no sentido de que, quanto à matéria detalhadamente regulamentada pela Resolução no 81/2009, não são admissíveis

consultas formuladas nos moldes da insculpida no requerimento inicial. Confira-se:

Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta

acerca da Resolução n o 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para

referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos

do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução parasituações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - DJ - e no 170/2010 em 16/09/2010 p. 42).

Esse, deveras, parece-me o melhor entendimento, pois se afigura temerário que este Conselho se pronuncie de antemão, mediante raciocínios sobre situações hipotéticas, acerca de questões abstratamente apresentadas, assumindo compromisso com a validade de eventuais normas editalícias estabelecidas em caráter próprio e específico no Estado do Rio de Janeiro, sem ciência de possíveis objeções dos atingidos.

Também na esfera desta Corregedoria já se repeliu consulta da mesma natureza, conforme consta no Processo no 0000599-80.2011.2.00.0000, DEC36, evento 78:

"(...) A consulta ora formulada é inadmissível no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça porque não possui repercussão geral, assim entendida a relevância transcendente ao Estado do Rio Grande do Sul, pois como justificado, as alterações promovidas no edital do certame buscam adequar as regras mínimas da Resolução no 81/2009 às peculiaridades do Estado.

Outro fator impeditivo reside nos efeitos advindos da resposta àsconsultas formuladas - edição de caráter normativo geral - que acabaria, em tese, por via transversa, a modificar a própria Resolução no 81/2009, em prejuízo da segurança jurídica necessária à realização de diversos certames de outorga de delegações extrajudiciais em curso em todo o país.

As questões controvertidas devem ser objeto de análise pontual, a partir da experiência do caso concreto e à luz de juízo de proporcionalidade na análise das normas editalícias elaboradas

pelos Tribunais de Justiça, sem que esta Corte se comprometa com a validez do instrumento sem ciência de possíveis objeções provenientes da comunidade jurídica."

De especial relevância a observação de que, no rumo do § 2 o do art. 89 do RICNJ, a resposta à consulta, proferida pela maioria do Plenário, "tem caráter normativo geral", podendo, no presente caso, repercutir sobre o próprio conteúdo da Resolução n o 81/2009 e **incidir sobre outros concursos de outorga de delegações extrajudiciais em curso no país** , tudo em prejuízo da **segurança jurídica** .

Com efeito, não se pode descartar que eventual posicionamento categórico do CNJ, *ex novo*, em face de alguma das questões ora propostas no requerimento inicial venha a colidir com solução já

alcançada em outro Estado, na esfera da discricionariedade do Tribunal local e da respectiva Comissão Examinadora, com efeito deletério sobre certame ali em andamento.

Frise-se, outrossim, que a Resolução n o 81/2009, que dispõe sobre a realização de tais concurso, é suficientemente detalhada e explicativa, trazendo, inclusive, **modelo de edital (de observância obrigatória)** , que a integra.

Logo, prima pela clareza e o que se impõe é que seja cumprido o nela disposto, sem delongas.

E, para exemplificar e demonstrar a viabilidade desse cumprimento, vale lembrar o concurso, de grandes proporções, recentemente finalizado no Estado de São Paulo, devidamente organizado nos moldes da referida Resolução CNJ no 81/2009.

Impende, outrossim, evitar que, a pretexto de se buscar hipotética solução para intermináveis dúvidas e questionamentos de natureza especulativa, venha a ser postergado ou frustrado o cumprimento das determinações deste Conselho Nacional de Justiça, consubstanciadas no texto da Resolução em tela.

Ressalvo que, no presente caso concreto, não há elementos para afirmar semelhante intuito protelatório, o que não altera, entretanto, a necessidade de se perfilhar o posicionamento acima exposto, a fim de serem evitados os efeitos deletérios potenciais já enunciados e de não se abrir válvula que inviabilize, na prática, a consecução dos fins colimados pelo diploma normativo em tela (Res. no 81/2009).

Portanto, Sr. Conselheiro, o parecer que submeto à elevada apreciação de V. Exa., mui respeitosamente, na linha da fundamentação exposta, é pelo não conhecimento da consulta formulada, reservando-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a atribuição, que lhe compete, de resolver questões concretas referentes à realização do necessário concurso para outorga de delegações vagas de notas e de registro.

Proponho, outrossim, que, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3 o do art. 236 da Constituição Federal, o qual não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de 6 (seis) meses (prazo há muito ultrapassado), seja determinada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a imediata publicação do correspondente edital, nos exatos moldes da Resolução CNJ n o 81/2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 25, X e IX, do RICNJ, não

conheço desta consulta e determino-lhe o arquivamento.

A argumentação do recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida. Reafirmo a compreensão da impossibilidade de conhecimento da consulta, cuja pretensão é, na verdade, de modificação da Resolução no 80/2009. Além dos argumentos já expostos na decisão atacada, adoto como parte integrante deste voto o parecer da Corregedoria Nacional em resposta ao pedido deste procedimento (Inf50):

Cumpre salientar, inicialmente, que a percepção inicial do E. Conselheiro Relator, enunciada na r. decisão monocrática recorrida (DEC42), foi absolutamente correta e merece prevalecer.

O que facilmente se percebe nos presentes autos é que, dissimulada sob o rótulo de consulta, é apresentada verdadeira impugnação ao disposto na Resolução CNJ no 80/2009, pretendendo o requerente, confessadamente, sua "revisão" (DOC43, *in fine*).

Portanto, não se trata, aqui, de mera consulta, para aclarar o teor de seus dispositivos, mas, sim, de enunciação de inconformismo contra as regras editadas pelo Plenário deste Conselho no referido diploma, com tentativa de obtenção, por via transversa, de sua modificação, para que sejam atingidos os fins colimados pelo ente postulante.

Observados os argumentos alinhavados nas peças que juntou, o que se verifica é que o Sindicato requerente, sustentando a existência de uma suposta repercussão geral, está, na verdade, buscando desconstituir situações de vacância previstas na aludida Resolução CNJ no 80/2009 e garantir estabilidade nas serventias àqueles que as assumiram após permutas ou remoções irregulares, sem passar por concurso público.

Tudo ao arrepio, não só do estabelecido na Resolução em tela, mas da letra expressa do próprio art. 236, § 3o, da Constituição Federal. Esse mal disfarçado intuito transborda nas razões recursais, em que o recorrente, sem conter sua real intenção, deixa emergir enfático inconformismo contra o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, explicitando a pretensão de vê-lo alterado:

"A Resolução 80 do CNJ, que invalidou diversas delegações de serventuários, inclusive permutas e remoções, diferentemente dos demais casos anteriormente julgados pelo Plenário do CNJ, simplesmente desconsiderou diversas situações que estão sendo reveladas agora, via recursos de Mandado de Segurança perante o STF, relacionados à tese de impossibilidade de retorno ao cartório de origem, atualmente extintos, se limitando à justificativa de que: ?se a Serventia de origem estiver preenchida ou extinta, caberá ao Serventuário removido suportar o ônus do processo irregular do qual participou?.

"Ora Excelência, conforme apontado no Requerimento Inicial, é justo punir um Serventuário, lhe expulsando de sua Serventia, sem possibilidade de retornar à sua origem (extinta), após ter sido

devidamente ingressado na atividade notarial/registral, via aprovação em concurso público e ter, posteriormente, migrado para outro Cartório, via remoção ou permuta, com base em um lei estadual vigente???

"Será que realmente é sensato, conforme está expresso na Resolução 80, considerar que os Serventuários participaram de um ?processo irregular???? É justo considerar que, em decorrência disto, devem suportar o ônus de perderem seus empregos???

"A melhor saída para essas indagações nos diz que os dispositivos desta Resolução não refletem a resposta correta para enfrentar tais problemas" (*sic*).

[É] Nítido - repita-se - que não se trata aqui de singela "consulta", mas de inequívoca insurgência contra a Resolução CNJ no 80/2009, visando sua revisão (modificação).

[É] Patente a impropriedade da via, pois meros procedimentos de "consulta" não são adequados, de forma alguma, para a modificação de diplomas normativos editados pelo Plenário deste Conselho. Com efeito, a referida Resolução é fruto de trabalho árduo e cuidadoso, que resulta de detalhados

estudos e corresponde a texto longamente debatido no âmbito do Colegiado, que veio a lume para moralizar a caótica situação que envolvia o ingresso na titularidade de delegações extrajudiciais e para fazer valer o regime constitucionalmente estabelecido.

Por outro lado, claro está que a suposta "consulta" formulada tem o escopo de defender interesses direcionados, particularizados, com fundamentação dirigida aos casos específicos de simples permuta e/ou remoção direta, ambas sem concurso público, conforme se observa nos próprios exemplos apresentados (CNS 08.615-7 e 11.862-0). Carece, destarte, da necessária repercussão geral.

Na verdade, o que defende o requerente é a prevalência de situação já repudiada com veemência por este Conselho, por ensejar distorções manifestas (pense-se, por hipótese, em casos de inexplicáveis "permutas" envolvendo delegações de ínfima expressão econômica, de um lado, e, de

outro, serventias de altíssima renda).

Com efeito, trata-se aqui de requerimento apresentado por pessoa jurídica de caráter particular, na defesa de interesses de particulares. Logo, como já vislumbrado na decisão monocrática recorrida (DEC42), aplica-se o mesmo raciocínio que prevaleceu na consulta no 0005015-91.2011.2.00.0000, em que [foi] invocado, também, o seguinte precedente deste Conselho:

"Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução no 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões

administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de

interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento". (CNJ - CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 112a Sessão - j. 14/09/2010 - DJ-e no 170/2010 em 16/09/2010 p. 42).

[É] Muito mais evidenciado o descabimento da pretensão no caso presente, em que, como visto, a pretensão vai muito além da simples consulta, almejando-se, isto sim, contrariar frontalmente o disposto na Resolução CNJ no 80/2009. Não obstante, apenas *ad argumentandum*, relembre-se que as Resoluções nos 80 e 81, deste Conselho, visam dar efetividade aos princípios constitucionais do

acesso às funções públicas por concurso público, da transparência, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade, trazendo diversas diretrizes para adequar a delegação de serventias extrajudiciais à sistemática trazida pela Constituição Federal.

Nesse ritmo, os ocupantes de serventias que não demonstraram adequação às normas constitucionais pertinentes (Constituição Federal de 1967, art. 208 com redação da Emenda Constitucional no 22/82 e Constituição Federal, art. 236), como nos casos de simples permuta ou remoção direta, ambas sem concurso público, foram considerados interinos nas delegações e as serventias por eles ocupadas foram reputadas vagas e passíveis de provimento por regular

certame de provas e títulos.

Anote-se, ainda, que a Resolução 80 teve apenas o condão de declarar a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais concernentes à matéria, observando-se regras de cunho interno administrativo para a preservação da ampla

defesa/contraditório dos interessados, como de fato ocorreu no âmbito do PP CNJ no 000384-41.2010.2.00.0000 (entre outros), onde as impugnações e os recursos administrativos das partes interessadas foram detidamente apreciados, inclusive com franco debate acerca das matérias postas na presente consulta, já exaustivamente analisadas.

Ademais, cabe observar que os questionamentos apresentados correspondem a temas já levados ao Supremo Tribunal Federal, em vários mandados de segurança impetrados por interessados de todo o Brasil, a exemplo do MS 29.639, dentre outros. E a Suprema Corte já se posicionou, inequivocamente, pela necessidade de realização do prévio concurso público, inclusive para

remoção:

MS 28815 - STS - Relator Ministro AYRES BRITTO Vice-Presidente Art. 14 do RI/STF .

"...

6. Explico: ao contrário do que afirma o autor, a Magna Carta prescreve, desde 05 de outubro de 1988, em dispositivo auto-aplicável (ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti; ADI 3.978, Rel. Min. Eros Grau): "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". Noutros termos, tanto para ingresso na atividade notarial quanto para remoção é indispensável a realização do concurso. Concurso que deve conferir a todos os interessados na delegação da serventia condições iguais de concorrência. Isso em clara homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da

eficiência e da igualdade. ..." (grifo nosso)

No que concerne à alegação de existência e aplicação de legislação estadual própria (Lei Estadual no 7.297/80), lembre-se que o art. 236, § 3o, da CF/88 é norma constitucional autoaplicável, descabendo interpretação que a contrarie, conforme pacífica jurisprudência:

"E MENTA : A TIVIDADE NOTARIAL . R EMOÇÃO SIMPLES . I MPOSSIBILIDADE . C ONCURSO PÚBLICO . N ECESSIDADE . A RT . 236 DA C ONSTITUIÇÃO F EDERAL .A PLICAÇÃO IMEDIATA .

I - O art. 236 da Constituição Federal impõe, para ingresso na atividade notarial e de registros, a aprovação em concurso público, de modo que a legislação estadual que permitia a remoção simples em face da vacância dos cargos não foi recepcionada pela Carta Maior.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a atividade notarial exercida em caráter precário não ampara o interessado em direito líquido e certo à sua continuação, em face da aplicabilidade imediata do preceito constitucional que demanda o preenchimento por concurso público. Precedentes: RMS no 13.435?PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19?12?2003 e RMS no 11.349?RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25?02?2002.

III - Agravo Regimental improvido."

STJ - AgRg. no recurso em mandado de segurança N o 18.427-RS (2004?0079660-1)

Na esfera judicial já foi decidido, inclusive, sobre o caso específico da legislação estadual do Paraná. Manteve-se, evidentemente, o preceito constitucional de exigência do prévio concurso público, seja para ingresso originário ou para remoção, sendo afastada aquela legislação estadual.

"E MENTA : A DMINISTRATIVO - R ECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - O FÍCIO EXTRAJUDICIAL - S ERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO - T ITULARIDADE - E FETIVAÇÃO NO CARGO - L EIS E STADUAIS N os 12.538?98 E 12.539?98 - I MPOSSIBILIDADE - N ECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO OU

REMOÇÃO - A USÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO .

1 - Exercendo, precariamente, a titularidade do Cartório Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste?PR, não tem a recorrente direito à efetivação no cargo apenas por ter sido aprovada em Concurso Público destinado ao preenchimento de outras Serventias. Para a almejada efetivação, necessário se faz a realização de Certame Público de provas e títulos ou remoção específicos para o provimento do cargo em questão no referido Cartório. Inteligência do art. 236, § 3o, da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS n o s 11.349?RS, 11.311?RS e 6.635?RS).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido".

(Rel. Min. Jorge Scartezzini - Recurso ordinário em MS N o 13.435-PR. 2001?0090899-3).

Como visto, a Resolução n. 80 deste Conselho, editada após longos estudos e debates, não possui caráter inovador, pois apenas reflete normas legais e constitucionais já previamente estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, dando-lhes efetividade. Outrossim, as insurgências enunciadas pelo requerente já foram amplamente discutidas e afastadas nas esferas administrativa (PP CNJ no 000384-41.2010.2.00.0000 e outros) e judicial (v.g., julgados supra transcritos).

Assim, os argumentos de mérito apresentados pelo recorrente não procedem.

Mas, como visto, a "consulta" em foco (que, na verdade, não é consulta, mas pretensão de reforma da Resolução CNJ no 80/2009), nem sequer merece ser conhecida, como bem vislumbrado na r. decisão monocrática ora recorrida (DEC42).

Ficam integralmente reiterados, por fim, os fundamentos expostos anteriormente, em parecer proferido na seara desta Corregedoria Nacional de Justiça, no Processo no 0005015-91.2011.2.00.0000, já transcritos na decisão prolatada no presente feito (DEC42), os quais também apontam para o não conhecimento da presente "consulta".

Diante do exposto, Sr. Conselheiro, o parecer que respeitosamente apresento é pela manutenção da r. decisão monocrática proferida por V. Exa., no sentido de não se conhecer da "consulta" formulada, com o arquivamento dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão que não conheceu do pedido nesta consulta e lhe determinou o arquivamento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Conselheiro Relator